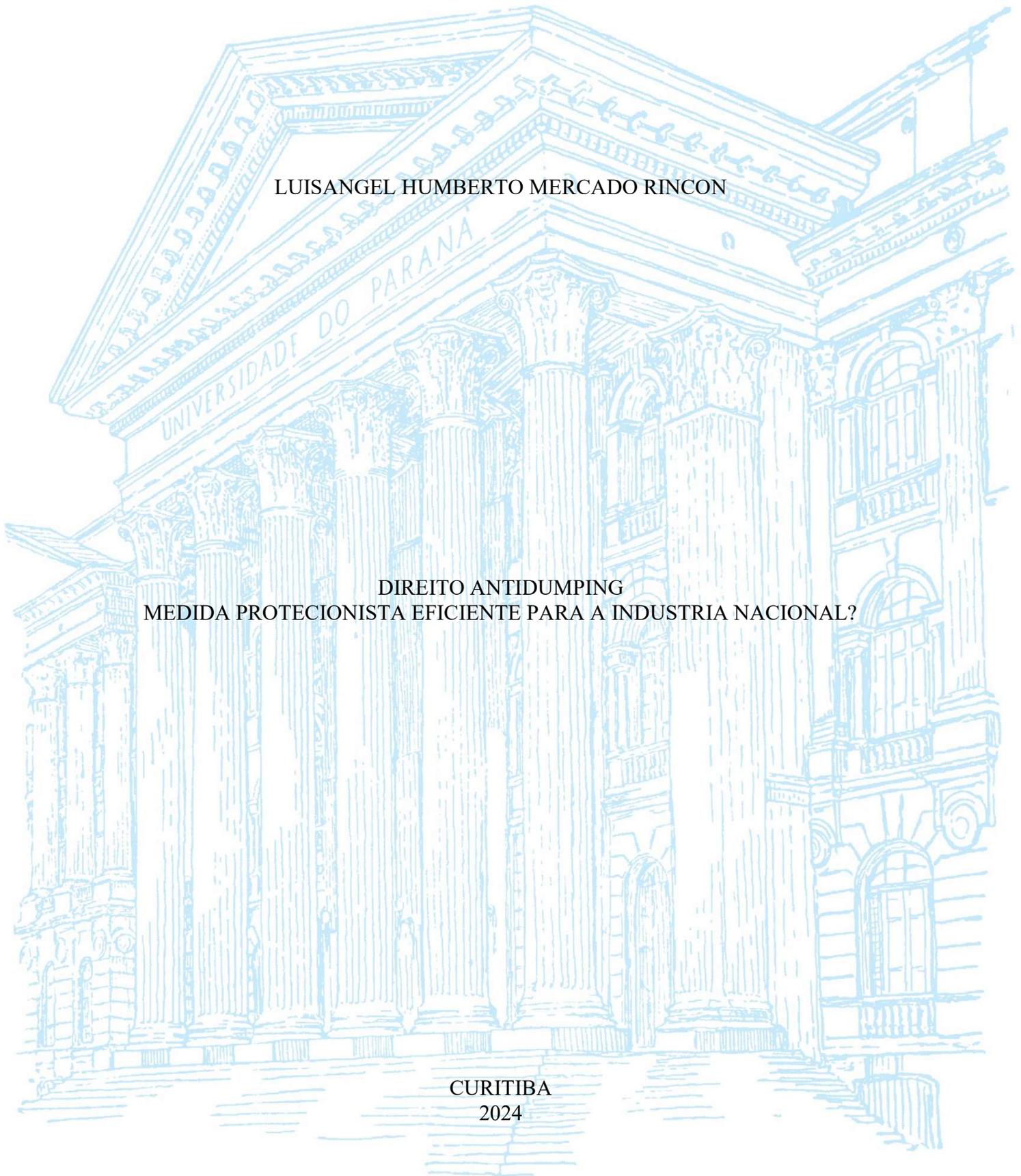


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUISANGEL HUMBERTO MERCADO RINCON

DIREITO ANTIDUMPING
MEDIDA PROTECCIONISTA EFICIENTE PARA A INDUSTRIA NACIONAL?

CURITIBA
2024



LUISANGEL HUMBERTO MERCADO RINCON

DIREITO ANTIDUMPING
MEDIDA PROTECCIONISTA QUE EFICIENTE PARA A INDUSTRIA NACIONAL?

Projeto apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito para a obtenção da revalidação do título de Advogado.

Orientador Dr. Prof. Alexandre Faraco

CURITIBA
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

Direito Antidumping. Medida Protecionista Eficiente para a Industria Nacional?

LUISANGEL HUMBERTO MERCADO RINCON

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



ALEXANDRE DITZEL FARACO

Orientador

Coorientador



ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA

1º Membro



ILTON NORBERTO ROBL FILHO

2º Membro

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as medidas antidumping e seu impacto sobre o desenvolvimento da indústria doméstica, questionando se elas realmente fomentam o crescimento industrial ou se tornam o mercado menos competitivo. Historicamente, o comércio internacional tem tendido a adotar uma abordagem menos restritiva, defendendo que a competitividade e o desenvolvimento das empresas são mais eficazes em um ambiente de mercado mais livre. No entanto, existem práticas nocivas, tais como a prática de dumping, onde empresas de países mais desenvolvidos buscam dominar mercados externos e destruir a indústria local. Nesse contexto, o Estado deve agir para proteger o setor produtivo nacional, equilibrando a concorrência para garantir um ambiente favorável ao desenvolvimento industrial. Por outro lado, as medidas protecionistas, como o antidumping, podem ser usadas com fins políticos, beneficiando um número restrito de empresas e distorcendo o mercado. Este trabalho busca avaliar se as medidas antidumping, longe de fortalecer a indústria doméstica, podem levar a uma ineficiência e falta de competitividade no longo prazo.

Palavras-chave: *Antidumping*; Medida Protecionista; Protecionismo.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze antidumping measures and their impact on the development of domestic industry, questioning whether they truly foster industrial growth or make the market less competitive. Historically, international trade has tended to adopt a less restrictive approach, arguing that competitiveness and business development are more effective in a freer market environment. However, harmful practices such as dumping exist, where companies from more developed countries seek to dominate external markets and destroy local industries. In this context, the state must act to protect the national productive sector, balancing competition to ensure a favorable environment for industrial development. On the other hand, protectionist measures such as antidumping can be used for political purposes, benefiting a limited number of companies and distorting the market. This study seeks to assess whether antidumping measures, far from strengthening domestic industry, could lead to inefficiency and a lack of competitiveness

Keywords: Antidumping; Protectionist policies; Protectionism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	DUMPING	8
2.1	CONCEITO.....	8
2.2	NORMATIVIDADE.....	10
2.3	TIPOS DE DUMPING.....	11
3	MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i>	13
3.1	CONCEITO.....	13
3.2	NORMATIVIDADE.....	13
3.3	TIPOS DE MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i> APLICADAS NO BRASIL.....	14
4	PERSPECTIVAS SOBRE OS EFEITOS DAS MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i>	16
5	ANÁLISE DE PROCESSOS DE INVESTIGAÇÃO <i>ANTIDUMPING</i>	21
5.1	CASO 1: IMPORTAÇÃO DE VIDROS PARA USO EM ELETRODOMÉSTICOS DA LINHA FRIA DA CHINA	21
5.2	CASO 2: IMPORTAÇÃO DE RESINAS DE POLIPROPILENO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	23
5.3	CASO 3: IMPORTAÇÃO DE CILINDROS DE LAMINAÇÃO, DE FERRO OU AÇO FUNDIDOS, COM DIÂMETRO EXTERNO DA MESA DE TRABALHO IGUAL OU SUPERIOR A 150 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1.850 MM	24
6	ANÁLISE DAS MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i> ESTUDADAS	27
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
	REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O comércio internacional desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico global, permitindo que países acessem novos mercados, produtos e tecnologias. Historicamente, a tendência do comércio internacional tem sido de reduzir barreiras e adotar uma abordagem mais permissiva, com o entendimento de que a competitividade e o crescimento das empresas são impulsionados pela liberdade de mercado. A abertura ao comércio permite que as empresas se desenvolvam, inovem e ofereçam produtos com melhor qualidade e a preços mais baixos, beneficiando consumidores e economias locais. Nesse contexto, um mercado menos restritivo deveria ser capaz de gerar maior competitividade, pois as empresas se veriam desafiadas a melhorar constantemente para atender à demanda do consumidor.

Entretanto, a realidade do comércio internacional nem sempre é tão simples. Embora a competitividade seja fomentada pela liberdade de concorrência, práticas desleais, como o dumping, podem distorcer esse processo. O dumping ocorre quando empresas de países com maior poderio industrial vendem produtos em mercados estrangeiros a preços abaixo dos custos de produção ou do valor de mercado, prejudicando indústrias locais. Tais práticas podem desestabilizar mercados e ameaçar a sobrevivência de empresas domésticas, levando os países a adotar medidas protecionistas para defender suas economias.

Entre as principais medidas de proteção contra o dumping, destaca-se o antidumping, uma política comercial que visa estabelecer tarifas adicionais sobre produtos importados que sejam vendidos a preços desleais. Embora essa política tenha como objetivo proteger a indústria doméstica, sua aplicação nem sempre resulta em benefícios claros para a economia local. Em alguns casos, as medidas antidumping podem, na prática, reduzir a competitividade ao criar um ambiente fechado, onde empresas locais não são desafiadas a melhorar sua produtividade e inovação. Além disso, a aplicação de medidas antidumping pode gerar distorções no mercado, favorecendo empresas que, sem o desafio da concorrência externa, podem se tornar ineficientes e menos competitivas.

Por outro lado, a proteção excessiva à indústria doméstica pode levar a um cenário em que as empresas se tornam dependentes do protecionismo e não buscam se modernizar ou otimizar seus processos. Isso pode resultar em uma indústria ineficiente, com baixa competitividade no longo prazo. Além disso, muitos governos utilizam medidas *antidumping*

com fins políticos, favorecendo apenas um número limitado de empresas, o que pode gerar distorções no mercado e limitar o potencial de crescimento do setor produtivo como um todo.

Este trabalho visa analisar as medidas *antidumping* sob a perspectiva de seus efeitos sobre o desenvolvimento da indústria doméstica. A questão central que se busca responder é se essas medidas realmente estimulam a competitividade e o crescimento das empresas locais ou se, ao contrário, contribuem para a ineficiência e falta de dinamismo do mercado. O objetivo é avaliar as limitações dessa política, considerando tanto os aspectos econômicos quanto os políticos envolvidos, a fim de fornecer uma compreensão mais profunda de seu impacto no mercado global e na indústria nacional.

2 DUMPING

Para compreender os efeitos do *dumping* e a justificativa para as medidas *antidumping*, é essencial considerar o contexto da Livre Concorrência, onde situações de concorrência desleal podem ocorrer. Conforme o artigo 173 da Constituição Federal do Brasil, item IV, a preservação de um ambiente justo e competitivo entre empresas no mercado brasileiro é um direito essencial. Esse artigo estabelece que “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”, visando evitar privilégios que favoreçam determinadas atividades econômicas, empresas ou práticas desleais que enfraquecem os princípios da Livre Concorrência. Entre essas práticas, encontra-se o *dumping*, que é classificado e regulamentado. Para tanto, esta seção apresentará os conceitos, normatividade e tipos de *dumping*.

2.1 CONCEITO

O conceito de *dumping* refere-se a uma prática de concorrência desleal no comércio internacional, prejudicando o princípio da Livre Concorrência. Nesta estratégia, o produto é vendido a um preço bem abaixo do custo real de produção, com o intuito de desestabilizar o mercado. De acordo com Jayme de Mariz Maia, “O *dumping* consiste em vender produtos, no exterior, por preço abaixo do custo de produção. O objetivo é destruir o concorrente e monopolizar o mercado. Dessa forma, quem pratica o *dumping* terá condições, futuramente, de impor preços e condições” (MAIA, 2020, p. 297).

A Organização Mundial do Comércio (OMC) estabeleceu três critérios para determinar o *Dumping* ou preços em condição de *Dumping*:

- a) **Similaridade dos produtos:** é necessário estabelecer que os produtos alheios sejam similares aos produtos domésticos;
- b) **Valor normal:** o Valor Normal de um produto é geralmente similar ao preço do produto no mercado doméstico do país exportador. Se esse preço não puder ser usado, duas alternativas são possíveis para determinar o Valor Normal (GATT, 2024)
 - i. O preço é praticado pelo exportador em um terceiro mercado.

- ii. Um cálculo baseado na soma dos custos de produção do exportador, acrescido de outras despesas e margens de lucro usuais.

Para caracterizar um preço como de *dumping*, é necessário comprovar que o preço de venda é inferior ao custo de fabricação no país de origem. Essa tarefa pode se tornar complexa quando o país exportador não é uma Economia de Mercado. Segundo Maia (2020), em um país com Economia de Mercado, o Valor Normal é facilmente comprovado devido à existência de livre concorrência. Já Luz (2015) observa que, em países sem condição de Economia de Mercado, o Valor Normal dos produtos é fixado pelo Estado, tornando-o inadequado, pois pode ser manipulado.

Nesse cenário, aplicar uma medida *antidumping* a um produto fabricado em um país sem Economia de Mercado parece improvável. Se o preço do produto importado não puder ser investigado por possibilidade de manipulação, a comprovação de que está sendo vendido abaixo do custo real de produção se torna inviável. Entretanto, essa questão pode ser abordada de diversas maneiras; “o Brasil, por exemplo, utiliza, para fins de comparação, os preços internos de produtos similares em terceiros países que sejam considerados Economias de Mercado” (Luz, 2015, p. 299).

- c) **Preço de exportação:** é o preço do produto no país de importação. Se uma empresa exporta um produto a um preço inferior ao valor normal, ou seja, abaixo do preço cobrado em seu mercado interno ou o preço de venda em terceiros países, considera-se que há prática de *dumping*.

O Ministério da Economia (2024) define o *dumping* da seguinte maneira: “Considera-se que há prática de *dumping* quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço de exportação inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal). Desta forma, a diferenciação de preços já é por si só considerada como prática desleal de comércio.”.

Adicionalmente, o Ministério da Economia (2024) também estabelece que o dano à indústria doméstica tem que ser comprovado e ter uma relação causal direta com os preços em condição de *dumping*. “Quando o dano for provocado por motivos alheios às importações objeto de *dumping*, o mesmo não será imputado àquelas importações e não serão aplicados direitos *antidumping*.” (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2024).

Arruda (2005) define o *dumping* como “uma prática comercial privada, que possibilita a reação por parte dos países afetados através da aplicação de medidas que excepcionam o livre comércio”. Segundo o autor os Estados podem se organizar para gerar vantagens que promova a liberalização do comércio internacional em pro da indústria nacional, entre as quais encontram-se também medidas que excepcionam essas liberdades.

De acordo com Europeia Comissão (2025), é considerado *dumping* quando uma empresa exporta um produto a um preço inferior ao valor normal ou ao custo de produção, e, causa dano à indústria doméstica do país da empresa importadora.

Em qualquer dos conceitos apresentados, o *dumping* envolve práticas de preços desleais. Para qualificar uma venda como desleal, não basta considerar apenas o preço de exportação. Segundo Sandoval de Vasconcellos (2017), é necessário demonstrar uma relação direta entre o dano causado à indústria doméstica e as importações realizadas a preços de *dumping*.

Em condições normais de livre comércio, entende-se que as empresas devem competir de forma justa, evitando práticas desleais. No entanto, quando essas condições são comprometidas, torna-se necessária a aplicação de medidas reguladoras para restabelecer a livre concorrência. O *dumping*, uma das práticas desleais mais prejudiciais, não apenas promove a concorrência desleal, mas também busca enfraquecer ou eliminar empresas concorrentes.

2.2 NORMATIVIDADE

Internacionalmente, o conceito de *dumping* e as medidas *antidumping* foram introduzidos no Acordo Geral de Tarifas de Comércio (GATT – General Agreement on Tariffs and Trade), que foi assinado por 23 países, incluindo o Brasil, no dia 30 de outubro de 1947, em Genebra. O acordo entrou em vigência no dia 1 de janeiro de 1948, e foi ratificado pelo Brasil no dia 30 julho de 1948, por meio da Lei 313 (BRASIL, 1948).

O Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987, adota o conceito de preço comparável para determinar quando um produto é objeto de *dumping*. De acordo com o decreto, considera-se *dumping* quando um produto é "introduzido no mercado de outro país a um preço inferior ao seu valor normal", ou seja, quando o preço de exportação de um produto de um país para outro é menor do que o preço comparável praticado, em condições normais de mercado, para um produto similar destinado ao consumo no país exportador.

Posteriormente, o Artigo 1º do acordo *Antidumping*, estabelecido no GATT de 1994 (GATT, 1994), definiu que um produto é considerado em condição de *dumping* quando é introduzido no mercado do país importador a um preço inferior ao seu valor normal. Essa prática deve, ainda, causar danos ou ameaças à indústria doméstica, ou dificultar o estabelecimento de novas empresas no mercado interno.

Segundo o Artigo 7 do Decreto 8058, de 26 de julho de 2013 (BRASIL, 2013), no Brasil o *Dumping* se define como “a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”. Adicionalmente, o Artigo 3 define que, para se constituir o *dumping* deve-se existir “determinação positiva de *dumping*, de dano e de nexos de causalidade entre ambos”. Nesse sentido, para que o *dumping* possa ser identificado, os preços devem ser inferiores ao valor normal, ocasionar dano à indústria doméstica, e o dano tem que ter uma conexão direta com os baixos preços oferecidos pela empresa exportadora.

No Decreto nº 10.839, de 2021, estabelece-se que a Subsecretaria de Defesa Comercial (SDCOM) da SECEX é a autoridade competente para conduzir investigações, avaliar os impactos no mercado interno e implementar medidas compensatórias proporcionais.

2.3 TIPOS DE DUMPING

Segundo De Lima Garófalo (2016), há diferentes tipos de *dumping*, classificados conforme as motivações dos exportadores. Entre os principais estão:

- a) *Dumping* com preços predatórios: Essa prática ocorre quando uma empresa adota deliberadamente preços abaixo do custo marginal para eliminar concorrentes do mercado externo. Após atingir esse objetivo, a empresa eleva os preços acima dos custos para recuperar as perdas anteriores. Essa estratégia é extremamente prejudicial, pois elimina a concorrência no mercado externo. A longo prazo, os consumidores também sofrem, pagando preços muito superiores ao custo marginal. Esse tipo de *dumping* é o mais comum, pois exige apenas a oferta de preços inferiores ao custo de fabricação no mercado doméstico do país importador. Isso significa que os preços de importação não

precisam ser necessariamente menores que os custos no país fabricante, mas apenas inferiores aos custos de produção da indústria doméstica no país importador.

- b) *Dumping* por excesso de capacidade: Essa prática decorre da incerteza na demanda e dos elevados custos de ajustamento no curto prazo. Em setores de bens intermediários, como o de aço e químicos, a produção ocorre em plantas de funcionamento contínuo, que demandam altos custos para ajustes e constante utilização da capacidade produtiva. Quando a demanda interna é inferior à esperada, o excesso de produção pode ser exportado a preços menores que os praticados no mercado doméstico. Nesse caso, o *dumping* não resulta de uma estratégia deliberada de redução de preços, mas de uma alternativa para evitar a estagnação de estoques e prejuízos financeiros.
- c) *Dumping* reverso: Esse tipo de *dumping* ocorre quando o mercado doméstico é secundário para a empresa, que direciona a maior parte de sua produção para exportação. Nessa situação, os preços no mercado interno são inferiores aos preços praticados no exterior. Segundo De Lima Garófalo, as motivações para o *dumping* reverso podem variar: a empresa pode demonstrar falta de interesse no mercado doméstico, ou pode utilizar essa prática para enfraquecer a indústria doméstica do país exportador, buscando consolidar um monopólio e dificultar a entrada de novos concorrentes.

No primeiro parágrafo do Acordo *Antidumping* da OMC, é apresentado o conceito de *dumping* indireto. Essa prática ocorre quando os bens não são importados diretamente do país de origem, mas de um terceiro país intermediário, após terem ingressado no mercado interno deste último. O objetivo não é apenas exportar produtos a preços inferiores ao valor normal do mercado de origem, mas também contornar medidas *antidumping* e explorar vantagens fiscais ou estratégicas.

3 MEDIDAS ANTIDUMPING

3.1 CONCEITO

As medidas de Defesa Comercial *Antidumping* são ações governamentais que visam proteger a indústria nacional contra práticas comerciais desleais, como já exposto na seção anterior. Essas medidas podem incluir a imposição de tarifas adicionais sobre produtos importados, que sejam considerados como vendidos abaixo do seu valor normal. Para Sandoval (2017), nesta prática há o intuito de promover o equilíbrio entre as limitações estabelecidas para os exportadores e o legítimo direito dos produtores domésticos de serem protegidos dos efeitos da concorrência desleal.

De acordo com Chade (2009), as medidas *antidumping* funcionam como uma sobretaxa imposta a produtos específicos. O autor esclarece que essas medidas são adotadas pelos países quando é identificado que um produto importado está sendo comercializado a preços injustos no mercado interno. No entanto, muitos governos fazem uso indevido desse mecanismo, aplicando-o para proteger seus próprios mercados, em vez de combater práticas desleais de comércio.

3.2 NORMATIVIDADE

O Art. 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (BRASIL, 1988):

[...] IV – livre concorrência”

O Art. 173, § 4º da Constituição Federal de 1988 estabelece: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

O Acordo *Antidumping* estabelecido no Artigo VI do GATT 1994 permite aos países membros da OMC impor medidas *antidumping* após comprovada a ocorrência de *dumping*, dano material à indústria doméstica e um nexo causal entre ambos (GATT, 1994).

No Brasil, as medidas *antidumping* são regidas pela Lei nº 9.019/1995 (BRASIL, 1995), que estabelece que direitos *antidumping* ou compensatórios podem ser aplicados em casos de *dumping* ou subsídios que causem dano à indústria doméstica. Isso não necessariamente significa que o objetivo das medidas *antidumping* é proteger indústrias ineficientes, mas sim assegurar condições de concorrência justas e evitar danos causados por importações a preços desleais.

No Brasil, as medidas e procedimentos para determinar a existência de *dumping* e aplicar as medidas *antidumping* são reguladas pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (BRASIL, 2013).

Já a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 43., reforça: “A aplicação de penalidades relacionadas com a comprovação de origem não prejudica a cobrança, provisória ou definitiva, de direito antidumping ou compensatório ou, ainda, de medidas de salvaguarda, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”.

A Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022 (SECEX, 2022), no Art. 1 estabelece que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), atua como a autoridade investigadora no Brasil, com competência exclusiva.

3.3 TIPOS DE MEDIDAS ANTIDUMPING APLICADAS NO BRASIL

Segundo Athayde (2017), há duas formas de aplicação de medidas *antidumping*, as quais são classificadas como “Medidas Provisórias e Medidas Definitivas”. Estas medidas aplicam-se apenas durante a investigação de *antidumping*, após determinação preliminar positiva de *dumping*, dano e nexo de causalidade.

As medidas provisórias são aplicadas na forma de direitos *antidumping* provisórios, com o objetivo de evitar que o dano à indústria nacional continue durante a investigação, com valores correspondentes à margem de *dumping* apurada e efetivamente recolhidos pela Receita Federal do Brasil. “Em nenhuma hipótese, o direito *antidumping*, seja provisório ou definitivo, a garantia ou o compromisso, poderá exceder a margem de *dumping* apurada”, conforme disposto no art. 9.3 do Acordo *Antidumping*, no § 1º do art. 66, § 2º do art. 78 e § 4º do art. 67 do Decreto nº 8.058/2013, p. 54.

As medidas provisórias também podem ser aplicadas na forma de garantias, que funcionam de maneira semelhante aos direitos provisórios, com a diferença de que a Receita Federal do Brasil estabelece procedimentos específicos para o recolhimento dessas garantias, que podem ser feitos por meio de depósitos em espécie ou fiança bancária. As medidas provisórias podem ser aplicadas por um período de quatro meses, conforme estabelecido no art. 66, § 6º, do Decreto n. 8.058/2013: “A vigência das medidas *antidumping* provisórias será limitada a um período não superior a quatro meses, exceto nos casos em que, por decisão do Conselho de Ministros da CAMEX e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, poderá ser de até seis meses.” (BRASIL, 2013).

Em contrapartida, as medidas definitivas são aplicadas assim que a investigação *antidumping* é concluída e a margem de *dumping* é apurada. É importante ressaltar que o valor apurado corresponde à diferença entre o valor real e o preço de exportação.

As medidas definitivas podem-se aplicar sob a forma de alíquotas *Ad Valorem* ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas. Adicionalmente, as medidas definitivas permitem acordos ou compromissos de preços assumidos voluntariamente pelos produtos ou exportadores estrangeiros.

As alíquotas *Ad Valorem* são aplicadas como uma porcentagem sobre o valor CIF declarado no momento da importação, que inclui o custo do produto importado, o valor do frete internacional e o seguro de carga, conforme estabelecido no § 5º do art. 78 do Decreto nº 8.058/2013.

As alíquotas Específicas são fixadas em moeda estrangeira e convertidas em moeda nacional nos termos do § 6º do art. 78 do Decreto n. 8.058, de 2013. Conforme Athayde (2023), o valor a ser pago geralmente é determinado com base em uma unidade de medida, como, por exemplo, por tonelada ou por quilo.

Os direitos *antidumping* podem ser fixos ou variáveis, o que significa que a alíquota, seja ela *ad valorem* ou específica, pode permanecer constante ou ser ajustada durante a vigência da medida. As alíquotas variáveis podem ser alteradas de acordo com a diferença entre o preço de exportação nas transações realizadas após a investigação *antidumping* e o valor normal calculado na data da investigação. Caso o preço de exportação aumente, a diferença em relação ao valor normal diminui, o que implica que a alíquota aplicável deveria ser reduzida.

4 PERSPECTIVAS SOBRE OS EFEITOS DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING*

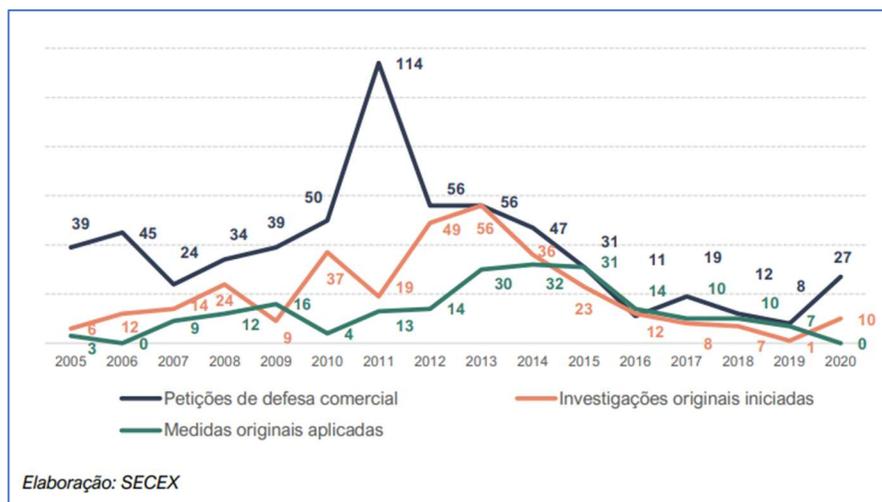
No Relatório de Análise de Impacto Regulatório (2022), foi identificado que 78% das investigações antissubsídios, incluindo as *antidumping*, são conduzidas por quatro países: Estados Unidos, União Europeia, Canadá e Austrália. Esses países têm realizado extensos estudos sobre defesa comercial, com os Estados Unidos, por exemplo, adotando essa abordagem desde o século XIX, e priorizando a atuação normativa para combater a concorrência desleal. No caso da União Europeia, as investigações são realizadas para aplicar medidas dentro do bloco econômico e introduziram conceitos como as "distorções significativas", que afetam o desenvolvimento do livre comércio. O relatório também menciona que tanto o Canadá quanto a Austrália dispõem de manuais específicos para análise e aplicação de medidas *antidumping*. Por fim, o relatório aponta o risco de uma “regulamentação inadequada ou que imponha ônus excessivo às partes envolvidas” (pág. 34), destacando duas perspectivas sobre as Medidas *Antidumping*: uma relacionada ao protecionismo como tendência nas grandes economias e outra à possibilidade de prejuízos diretos para as partes afetadas pelas investigações.

Segundo o Anuário do Comércio Exterior de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, o Brasil regula as operações de comércio exterior desleais desde 2005, com o objetivo de combater os danos causados à indústria doméstica. O Anuário apresenta o número de investigações originárias iniciadas por petições da indústria doméstica, destacando que, em 2011, o então DECOM recebeu 114 petições de defesa comercial, o maior número registrado na história do Brasil.

No ano de 2011, a indústria doméstica apresentou o maior número de petições, porém somente 19 delas foram iniciadas no mesmo ano. Já nos anos de 2012 e 2013, houve um aumento significativo de investigações iniciadas pela DECOM para atender às necessidades da indústria doméstica. Em 2020, houve um aumento notório no número de petições de defesa comercial; no entanto, a tendência observada recentemente tem sido de queda no número de novas petições.

Conforme apresentado na Figura 1, de 2005 a 2020 foram apresentadas 612 petições de defesa comercial e 323 investigações originárias foram iniciadas, das quais somente 205 medidas originais foram aplicadas. Em 2020, o Brasil foi o quarto país com mais medidas *antidumping* em vigor, totalizando 161 medidas.

FIGURA 1 - Defesa Comercial. Petições e investigações iniciadas e aplicadas: 2005-2020



Fonte: Comex (2020).

Durante o ano de 2024, a Secex publicou 87 resoluções, das quais 22 foram para iniciar novos processos de investigação *antidumping*, 12 para revisão de processos, 23 para aplicação ou reaplicação de medidas *antidumping*, 4 para encerramento por falta de comprovação de dano à indústria doméstica, 1 para suspensão devido ao estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, e 14 para esclarecimentos sobre medidas aplicadas e prazos de investigação.

No repositório da Fundação Getúlio Vargas, encontra-se a entrevista da professora Vera Thorstensen, uma das maiores especialistas em comércio exterior do Brasil na atualidade. Para nos introduzir à realidade do comércio internacional, a professora destaca que a priorização da redução de tarifas e a defesa por meio de medidas *antidumping* são obsoletas, chamando-as de "o velho comércio". Segundo a professora, as barreiras não tarifárias negociadas em tratados preferenciais impõem entraves ainda maiores do que as medidas *antidumping*. Vera argumenta que o Brasil estaria perdendo oportunidades de negociar acordos com grandes parceiros, como os EUA, a União Europeia ou a China, para influenciar a definição de novas regras para o comércio internacional moderno. Ela também aponta que, no comércio exterior moderno, os grandes participantes, embora não sejam Estados, possuem enorme poder e não querem tarifas, medidas *antidumping* ou regras de origem; eles desejam custos zero e são esses atores que influenciam os tratados ou acordos multilaterais entre os países, com maior impacto no comércio internacional.

Hess (2012) aponta que as manifestações realizadas por meio de recursos administrativos ou petições de reconsideração frente às novas aplicações de direitos *antidumping* geralmente destacam os efeitos negativos produzidos para os agentes econômicos da indústria doméstica. O autor fundamenta seu entendimento no fato de que os países, unilateralmente, não renunciarão à aplicação dos direitos *antidumping*. No entanto, uma análise baseada apenas nos impactos inflacionários ou como medidas de legítima proteção contra as importações desleais não é suficiente para justificar a aplicação das medidas *antidumping*. Hess (2012) conclui seu argumento indicando que, para que as medidas *antidumping* sejam realmente úteis para a economia brasileira, elas devem produzir efeitos positivos a médio e longo prazo, para que as empresas prejudicadas pela concorrência desleal possam voltar a operar em um cenário livre de danos, recuperar sua capacidade "prejudicada", fazer investimentos para modernizar a produção e reduzir custos.

Na contra mão, o presidente da Associação Brasileira da Indústria do Plástico (Abiplast), José Ricardo Roriz Coelho, na revista Estadão (FIGURA 1), indica que “a proteção exagerada às poucas empresas petroquímicas aqui resulta em que elas direcionam investimentos a países onde elas enfrentam maior concorrência para não perder mercado”. Segundo a teoria mantida por Hees (2012) e a partir dos comentários do presidente da Associação, para que uma medida protecionista seja realmente útil, deve estar atrelada a um aumento oportuno dos investimentos nacionais para fomentar o desenvolvimento permanente da indústria nacional (ESTADÃO, 2024). As medidas *antidumping*, segundo os autores encontrados, são vãs se não existirem políticas governamentais que garantam a produção de efeitos positivos a médio e longo prazo para a economia brasileira como um todo.



Fonte: Estadão (2024).

Conforme Naidin (2019), mesmo que o dano e a relação causal sejam comprovados, existem situações em que a aplicação das medidas pode precisar ser modificada devido a considerações de interesse público. A autora também observou que o regime de defesa comercial *antidumping* está fundamentado em interesses privados, o que pode gerar distorções econômicas que o próprio regime busca regular. Assim, entende-se que a análise unilateral do impacto sobre o setor industrial, causada por produtos com preços abaixo do valor normal, e a subsequente aplicação de medidas *antidumping* não refletem necessariamente o bem-estar econômico nem atendem aos interesses do consumidor.

Baseado nos procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 8.058, de 2013, e no guia para conduzir as investigações *antidumping*, publicado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), as investigações e medidas *antidumping*, de forma resumida, incluem: a existência de dumping, comprovando preços de exportação inferiores ao valor normal; a evidência de dano material à indústria doméstica, ameaça de dano material à indústria doméstica ou atraso material na implantação da indústria doméstica; a demonstração do nex

causal entre as quantidades dos produtos importados com preços em condição de dumping e o dano material à indústria doméstica; verificação da similaridade dos produtos importados com relação aos produtos fabricados pela indústria doméstica; cálculo da margem de dumping para equiparar o preço de exportação em condição de dumping ao valor normal; aplicação das medidas *antidumping* correspondentes; análise do interesse público e dos impactos das medidas na economia nacional; e, finalmente, a obrigatoriedade do pagamento de direitos *antidumping* para produtos importados e categorizados em condição de *dumping*.

5 ANÁLISE DE PROCESSOS DE INVESTIGAÇÃO ANTIDUMPING

Para a análise do presente estudo, a metodologia adotada baseia-se na investigação de três casos específicos de processos *antidumping*. O estudo de caso foi selecionado com o objetivo de ilustrar como as investigações e a aplicação de medidas *antidumping* foram conduzidas em diferentes contextos, proporcionando uma visão ampla dos impactos e desafios envolvidos. Cada um dos três processos será detalhadamente descrito, abordando desde a investigação inicial até a implementação das medidas, com foco nas evidências de *dumping*, danos à indústria doméstica e a aplicação das tarifas *antidumping*. A análise será conduzida com base em documentos oficiais e relatórios disponíveis, permitindo uma compreensão crítica das práticas adotadas e dos resultados obtidos, além de destacar as implicações econômicas para os países envolvidos.

5.1 CASO 1: IMPORTAÇÃO DE VIDROS PARA USO EM ELETRODOMÉSTICOS DA LINHA FRIA DA CHINA

O primeiro processo refere-se à Investigação Original de importação de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria da China. A Resolução Camex n. 46, de 3 de julho de 2014, contém todos os detalhes do processo de investigação, comprovação e determinação de medidas *antidumping* aplicáveis para o caso em específico. A petição foi iniciada pela Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro – ABIVIDRO, em 31 de maio de 2012.

Para iniciar a investigação, as partes interessadas foram formalmente notificadas e solicitadas a fornecer informações sobre os produtores chineses. Identificou-se a Itália como um país com economia de mercado, e um produtor nacional foi selecionado para a determinação do valor normal. Foram realizadas verificações *in loco* em países como Brasil, China e Itália. A análise dos produtos sob investigação incluiu a identificação clara dos produtos produzidos no Brasil e o tratamento tributário correspondente. As similaridades entre os produtos importados foram avaliadas e as manifestações das partes interessadas foram analisadas. A investigação formal de *dumping* foi iniciada, com a identificação do valor normal, do preço de exportação, e análise das manifestações das verificações *in loco*, além das declarações das partes interessadas sobre o valor normal da China e da Itália. O cálculo da margem de *dumping* foi então iniciado,

levando em consideração as manifestações das partes interessadas e determinando a existência de *dumping*.

Subsequentemente, iniciou-se a análise das importações e da produção nacional para calcular o Consumo Nacional Aparente (CNA), considerando o volume importado de diferentes países e os preços declarados nas importações, com os índices do CNA. A relação entre o volume importado e o CNA foi analisada, e as manifestações das partes interessadas foram consideradas. A seguir, foi determinado o dano à indústria brasileira, com a análise dos volumes de vendas da indústria doméstica no mercado interno e a taxa de utilização da capacidade instalada, que, conforme verificado, havia diminuído devido à concorrência dos produtos importados em condições de *dumping*. A análise incluiu a verificação dos estoques dos produtos fabricados pela indústria nacional, o impacto negativo sobre o emprego, a produtividade e a massa salarial.

Foi apresentado um relatório detalhado sobre a receita líquida, os preços médios ponderados, os resultados e as margens, com uma análise detalhada dos custos de produção doméstica. A comparação entre os preços domésticos e os preços dos produtos importados refletiu um impacto negativo no fluxo de caixa das empresas nacionais, dificultando o retorno dos investimentos, embora não tenha afetado a capacidade de captação de recursos. A investigação indicou uma queda ou estagnação no crescimento da indústria doméstica ao longo dos períodos analisados. Um resumo dos indicadores que comprovam o dano à indústria nacional foi apresentado, e novas manifestações das partes interessadas foram ouvidas. O nexo causal entre as importações em condições de *dumping* e o dano à indústria doméstica foi analisado, levando em conta os volumes e preços das importações de outras origens. Constatou-se que o preço CIF médio da China era inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais no Brasil. A análise das posições das partes interessadas em relação à determinação do nexo causal foi realizada.

Finalmente, foi calculado o direito *antidumping* definitivo, determinando o pagamento adicional para os produtos importados, que, atualmente, varia de 2,74 a 5,45 dólares americanos por metro quadrado de vidro utilizado em eletrodomésticos da linha fria importados para o Brasil.

5.2 CASO 2: IMPORTAÇÃO DE RESINAS DE POLIPROPILENO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O segundo processo refere-se à Investigação Original sobre a importação de resinas de polipropileno dos Estados Unidos da América, iniciada com a Resolução n. 86, de 8 de dezembro de 2010, que teve início por petição da Braskem em 30 de janeiro de 2009 e passou por várias revisões, com vigência até a presente data. A Resolução Camex n. 104, de 31 de outubro de 2016, contém os dados detalhados da investigação, incluindo os efeitos das importações e o dano causado à indústria doméstica. Inicialmente, a investigação focava nas importações de resinas de polipropileno da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, sendo posteriormente estendida exclusivamente para os Estados Unidos da América. Participaram da investigação as partes interessadas, que identificaram o produtor nacional e as diferentes empresas importadoras, incluindo a Associação Brasileira da Indústria de Plástico. Foram realizadas verificações in loco nos produtores nacionais, além de análises dos produtos importados e das similaridades com os produtos fabricados nacionalmente, sendo este um processo complexo devido à grande variação nos produtos e ao uso pretendido para os mesmos.

Primeiramente, foram identificados os produtos a serem investigados, seguidos da análise do produto fabricado no Brasil, sua correspondente classificação fiscal e tratamento tarifário nas aduanas. Em seguida, iniciou-se a análise das similaridades dos produtos e das manifestações das partes interessadas sobre o assunto. A resolução também incluiu uma nova análise da indústria doméstica, reavaliando a continuidade dos direitos *antidumping*, utilizando como valor normal o preço médio da resina de polipropileno destinada ao consumo interno nos EUA. Confirmou-se a presença de *dumping* e as discussões sobre a margem de *dumping* tiveram início.

Para essa investigação, foi avaliado o potencial de exportação da indústria nos EUA com base nos relatórios da indústria química daquele país, além de considerar o cenário mundial da indústria química, levando em conta as capacidades de produção e a demanda mundial, dos EUA e do Brasil. As manifestações das partes interessadas foram ouvidas, e foram analisadas possíveis alterações nas condições do mercado, como a entrada da China como grande exportador de resinas para o Brasil. O volume total de importações em toneladas no Brasil foi analisado para determinar se as importações dos EUA haviam aumentado ou diminuído. O

Consumo Nacional Aparente (CNA) foi avaliado, confirmando que as importações dos EUA haviam diminuído e os preços aumentaram.

Seguiu-se a análise dos indicadores da indústria doméstica, como o volume de vendas, a participação da indústria nacional no mercado, o grau de produção e a utilização da capacidade instalada no Brasil. Foram analisados também os estoques disponíveis, a receita líquida, os preços médios ponderados, os resultados e as margens. Fatores como custos, fluxo de caixa, retorno sobre os investimentos e a capacidade de captar recursos ou investimentos também foram considerados, embora não tenha sido abordado um plano de investimentos de longo prazo. Detalhou-se a possibilidade de retomada da aplicação dos direitos *antidumping* caso o dano fosse restabelecido, além das possíveis alterações nas condições de mercado.

A peticionária argumentou que não conseguiu recuperar sua parcela de mercado, alegando que as importações da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, com preços em condição de *dumping*, haviam tomado a parte do mercado anteriormente atendida pelos exportadores americanos. A peticionária afirmou que, após a aplicação do direito *antidumping* às importações dos EUA, as exportações da África do Sul, Coreia do Sul e Índia a preços de *dumping* não permitiram a recuperação da parcela de mercado perdida para os produtores/exportadores estadunidenses. Após considerar as manifestações e os comentários sobre as mesmas, foi decidido que, caso o direito *antidumping* não fosse prorrogado, poderia haver uma retomada do dano à indústria nacional devido a possíveis importações dos EUA. Com base nas manifestações e nos comentários recebidos, recomendou-se a prorrogação do direito *antidumping* aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno originárias dos EUA, na forma de alíquota ad valorem de 10,6%.

5.3 CASO 3: IMPORTAÇÃO DE CILINDROS DE LAMINAÇÃO, DE FERRO OU AÇO FUNDIDOS, COM DIÂMETRO EXTERNO DA MESA DE TRABALHO IGUAL OU SUPERIOR A 150 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1.850 MM

O terceiro processo refere-se à Investigação Original sobre a importação de cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.850 mm, originários da China. A investigação foi iniciada com petição unilateral da empresa Gerdau Summit Aços Fundidos e Forjados S.A. em 30 de outubro

de 2017. A Circular SECEX n. 38, de 28 de junho de 2019, contém informações sobre a investigação, os efeitos das importações e o dano causado à indústria doméstica.

Para dar início a esta investigação, o governo da China foi notificado, informando sobre o início das investigações de *dumping*. Os produtores/exportadores da China e os importadores no Brasil também foram notificados, e as associações China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronic Products e China Chamber of International Commerce (CCOIC) foram habilitadas como partes interessadas. As informações solicitadas foram respondidas, e a verificação in loco da indústria doméstica foi realizada. No entanto, não houve verificação in loco das indústrias chinesas, pois não se manifestaram nem responderam às comunicações enviadas.

A investigação iniciou-se com a identificação do produto objeto da investigação, o produto fabricado no Brasil, a classificação fiscal e tributária atribuída e a determinação da similaridade entre os produtos importados e os fabricados no Brasil. Com a comprovação da similaridade, iniciou-se a determinação da existência de *dumping*, estabelecendo o valor normal com base nos custos de produção no Brasil, na importação de matérias-primas na China e nos EUA, na incidência do custo de mão de obra por jornada de trabalho e nos custos fixos incidentes na fabricação dos cilindros de laminação.

Após a determinação do valor normal, foi analisado o preço de exportação, estabelecendo-se a margem de *dumping* e confirmando-se a existência de preços em condições de *dumping*. Nesse momento, iniciou-se a análise do volume das importações no Brasil, o preço declarado para as importações, o dimensionamento do Consumo Nacional Aparente (CNA) e uma análise do mercado brasileiro, considerando a evolução das importações e seu impacto no CNA e no mercado nacional em comparação com a produção brasileira.

Concluídas as análises, foi determinada a existência de dano com base nos indicadores da indústria doméstica, como o volume de vendas e a participação no volume de vendas no mercado brasileiro. Também foi analisado o grau de utilização da capacidade instalada e o estoque acumulado, assim como o custo da massa salarial, os resultados da receita líquida, os preços ponderados e as margens de lucro associadas. Foram analisados os custos de fabricação e a relação com o preço de venda, comparando-os com os preços dos produtos importados, além do fluxo de caixa, o retorno sobre investimentos e a capacidade de captar recursos ou investimentos.

O crescimento da indústria doméstica foi abordado apenas nos períodos estabelecidos na investigação.

Concluiu-se que as importações causaram dano à indústria doméstica, resultando na diminuição da produção doméstica, o que confirmou a causalidade ou o nexo entre as importações em condições de *dumping* e o impacto negativo sobre a indústria doméstica. Além disso, foram analisados outros fatores que poderiam gerar dano à indústria doméstica, como os preços e volumes das importações de diferentes origens, mudanças nos padrões de consumo, progresso tecnológico, contração do mercado, queda de vendas no mercado externo, vendas para partes relacionadas. Finalmente, foram ouvidas as manifestações sobre o nexo de causalidade e os comentários da SDCOM acerca das manifestações das partes interessadas.

Com base nessas análises, concluiu-se que as importações originárias da China, a preços de *dumping*, não contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica. Assim, foi recomendada a conclusão da investigação sem a aplicação de direitos *antidumping*.

6 ANÁLISE DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING* ESTUDADAS

Na análise realizada, foram identificados todos os processos para determinar a aplicabilidade de medidas *antidumping*, que, segundo as amostras escolhidas, ocorre durante um período de tempo com o objetivo de determinar se o volume das importações é suficiente para representar uma ameaça para a indústria nacional, identificar se o preço é desleal ou abaixo do valor normal e verificar se a indústria nacional está perdendo participação nas vendas no mercado interno como consequência direta das importações em condições desleais.

Nos casos apresentados, identificou-se que as análises podem incluir verificações *in loco* tanto na empresa nacional quanto na empresa importadora ou fabricante estrangeiro. Essas verificações poderiam ter o objetivo de identificar a capacidade de produção, a capacidade instalada, os estoques, a carga de trabalho e os custos envolvidos, com o intuito de determinar objetivamente se a indústria doméstica estaria sujeita a outros fatores que representariam dano ou ameaça de dano, além dos preços praticados pelos concorrentes importadores.

Durante as investigações, foi observado que se poderia considerar as importações dos países sob investigação de *dumping*, e também as importações totais, juntamente com a produção nacional, para identificar o consumo nacional aparente. Segundo o Banco Central do Brasil (2024), o consumo nacional aparente é “definido como o total da produção industrial doméstica e das importações, deduzidas as exportações desses bens”, permitindo assim entender qual seria a participação da indústria doméstica no mercado correspondente nos períodos estabelecidos.

Percebeu-se também que todas as investigações *antidumping* podem ser iniciadas a partir de uma petição unilateral de empresas privadas ou associações de empresas, que denunciam a existência de dano decorrente da concorrência desleal. Compreende-se que se trata de um direito privado que pode gerar consequências diretas para os indivíduos da sociedade, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que se beneficiam tanto das importações quanto da produção nacional, dependendo dos resultados da investigação *antidumping*.

Nos estudos de caso foram analisadas apenas as condições de dano sofrido pelos produtores nacionais durante os períodos específicos informados, com a solicitação da aplicação de medidas *antidumping* para equiparar os preços da concorrência ao valor normal, com o objetivo de permitir à indústria nacional recuperar os segmentos de mercado perdidos. Com as margens obtidas, a indústria poderia reinvestir para se tornar mais eficiente.

No conteúdo das três investigações, foi analisada a capacidade da indústria doméstica de captar recursos ou investimentos, mas não foi apresentado nenhum plano para acompanhar o desenvolvimento efetivo ou o reinvestimento local futuro da indústria doméstica após a recuperação do segmento de mercado perdido. No caso da investigação *antidumping* das resinas de polipropileno, o produtor nacional indicou que não foi possível retomar o segmento de mercado perdido com a aplicação das medidas *antidumping* para as importações dos EUA, pois as importações em condição desleal da África do Sul, Coreia do Sul e Índia haviam tomado a parcela atendida pelos exportadores americanos. Neste sentido, o escopo pretendido de permitir o desenvolvimento da indústria nacional não foi atendido. Novas investigações para determinar a possível concorrência desleal dos exportadores da África do Sul, Coreia do Sul e Índia não foram iniciadas, mas a medida *antidumping* foi reaplicada para as importações com origem nos EUA.

No sentido do parágrafo anterior, foi identificado que as empresas podem unilateralmente iniciar investigações *antidumping* para obter o benefício da proteção comercial, mas não têm a obrigação de informar formalmente os resultados de terem sido protegidas pelo regime especial. A indústria nacional não é obrigada a informar se foram realizados investimentos para torná-la mais competitiva ou se, devido à proteção concedida, a empresa será mais produtiva no curto, médio ou longo prazo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado neste artigo, as Medidas *Antidumping* não danificam a indústria nacional, porém também não garantem o seu desenvolvimento no meio ou longo prazo. Segundo analisado nos três casos apresentados e conforme o conceito teórico da aplicação de medidas *antidumping*, os únicos fatores a serem considerados numa investigação *antidumping* são a determinação de preços desleais inferiores ao valor normal e o conseqüente dano à indústria nacional decorrente da direta importação dos produtos com preço em condição de *dumping*. As medidas antidumping só visam remediar a condição denunciada pelo setor privado, mas não acompanham o desenvolvimento efetivo da produção da empresa requerente. Nesse sentido, o objetivo de proteger a indústria nacional não abrange medidas ou políticas para garantir o desenvolvimento real da indústria no médio ou longo prazo.

Nas investigações para determinar a aplicação de medidas antidumping, analisa-se a capacidade instalada da indústria doméstica como fator para determinar se o potencial de produção está sendo utilizado ou se há capacidade ociosa. Também se analisa o consumo nacional aparente para determinar o dano que a empresa está sofrendo devido à perda do mercado interno. Em ambas as análises, consideram-se períodos de tempo no passado, mas não é realizado um acompanhamento para determinar a eficiência da medida antidumping, a fim de que a empresa possa recuperar o consumo de seus produtos no mercado nacional, nem para verificar se a capacidade instalada está sendo totalmente utilizada ou se existem projeções para aumentá-la por meio de investimentos. As medidas antidumping podem reavaliar o dano causado, mas não acompanham o crescimento real da empresa requerente.

Toda vez que o conceito de antidumping é aplicado como uma medida para analisar o dano ocasionado em um período no passado, sem contemplar um acompanhamento efetivo das vantagens concedidas à indústria nacional ou seu real desenvolvimento, torna-se muito fácil para a indústria decidir o que fazer com as vantagens recebidas. A indústria poderia investir no exterior ou na sua própria capacidade produtiva, e em nenhuma das duas hipóteses estaria cometendo infração, pois o investimento real na capacidade instalada não é requerido nem acompanhado pela regulamentação *antidumping* atual.

Pode-se concluir que as medidas *antidumping* não são eficientes para garantir a concorrência leal da empresa nacional. Baseado no segundo caso de estudo, a empresa requerente indicou que “que após a aplicação do direito *antidumping* às importações dos EUA, as exportações da África do Sul, Coreia do Sul e Índia a preços de *dumping* não teriam permitido a recuperação de parcela do mercado antes perdida para aos produtores/exportadores estadunidenses”. Demonstrando assim que a empresa requerente pode não conhecer todas as empresas concorrentes no exterior e, ao invés de se tornar mais competitiva, só poderia abrir as portas para novas empresas entrarem no contexto do mercado brasileiro. Neste caso, o objetivo das medidas *antidumping* também é distorcido, deixando a indústria nacional como um alvo fácil para os exportadores de outros países interessados.

Nesse sentido, se conclui que as medidas *antidumping* não são eficientes para garantir um real desenvolvimento da indústria doméstica porque, ainda quem concedam uma vantagem à indústria nacional, não regulamentam a obrigatoriedade de reinvestimento na capacidade instalada, podem dificultar a importação de produtos de alguns países e não garantem que outras empresas interessadas localizadas em países diversos entrem no mercado nacional em condição de *dumping*. Por isso, é possível afirmar que as medidas *antidumping* estão defasadas e não se ajustam à realidade do mercado atual.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil – Teoria e Prática. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Relatório de Inflação. Junho de 2012. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/06/ri201206b2p.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigo 170. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-7-capitulo-1-artigo-170>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 173, IV. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-7-capitulo-1-artigo-173>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Regulamenta o processo de investigação para aplicação de medidas antidumping. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jul. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987. Regulamenta disposições sobre [... descrição sucinta do conteúdo do decreto, se aplicável...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 313, de 30 de julho de 1948. Ratifica o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) e altera as Leis nº 11.774, de 2008, e nº 12.715, de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm#:~:text=Institui%20o%20Regime%20Especial%20de,altera%20as%20Leis%20n%C2%BA%2011.774. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Brasil e a OMC: Acordos sobre Antidumping, Subsídios e Salvaguardas. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasomc/brasil-e-a-omc/acordos-sobre-antidumping-subsidios-e-salvaguardas>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Portaria SECEX nº 171, de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/acao-a-informacao/institucional/atos-normativos/secretaria-de-comercio-exterior/portaria-secex/arquivos/2022/portaria-secex-171_2022.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comércio Exterior. Circular SECEX nº 38, de 28 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/acao-a-informacao/institucional/atos-normativos/secretaria-de-comercio-exterior/circulares-secex/anos-anteriores/2019/circular-secex-no-38-de-28-de-junho-de-2019.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CHADE, Jamil. O Estado de S. Paulo, 8 maio 2009.

DE LIMA GARÓFALO, G. Fundamentos de Teoria Microeconômica Contemporânea. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DE MARIZ MAIA, J. Economia Internacional e Comércio Exterior. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DEPARTMENT OF INDUSTRY SCIENCE AND RESOURCES. Dumping and Subsidy Manual Update 2021: have your say. Disponível em: <https://www.industry.gov.au>. Acesso em: 30 nov. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. Anti-dumping duties. Access2Markets. Disponível em: <https://europa.eu>. Acesso em: 30 set. 2024.

FUNCEX. Revista Brasileira de Comércio Exterior. Disponível em: https://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/114_FH.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

GATT – General Agreement on Tariffs and Trade. Acordo Antidumping. Art. 1º. Assinado em 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/gatt_ai_e/art6_e.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

GOVERNO FEDERAL. Guia antidumping. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/publicacoes-secex/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guia-antidumping.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

LUZ, Rodrigo. Relações Econômicas Internacionais e Comércio Internacional. 4. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Relatório AIR Decreto Antissubsídios. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/air/relatorios-de-air-2/secint/secex/copy2_of_Relatrio_AIR_Decreto_Antissubsdios2.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Publicações do DECOM no Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/publicacoes-do-decom-no-diario-oficial-da-uniao/publicacoes-do-decom-em-2024>. Acesso em: 10 nov. 2024.

NAIDIN, Leane Cornet. Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2019. Disponível em: file:///H:/Trade%20Regulation/BRAZIL/CUSTOMS-IMPORTANTES/2023-ANTI-DUMPING/0-%20Antidumping/INteresse%20p%C3%ABablico_implica%C3%A7%C3%B5es%20para%20a%20pol%C3%ADtica%20antidumping%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

SANDOVAL DE VASCONCELLOS, Marco Antônio. Manual de Comércio Exterior y Negocios Internacionales. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.